



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2391344-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante U. S. S. S/A, são agravados A. M. G. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e P. M. K. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno

Cível nº: 2391344-18.2024.8.26.0000

Agravante: U. S. S. S/A

Agravados: P. M. K. (menor representado) e outro

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

1ª Instância: 1032303-70.2024.8.26.0564

Juiz: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº: 43.592

EMENTA: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em agravo de instrumento. Ré agravante. Ausência de previsão expressa das terapias de equoterapia e hidroterapia no rol da ANS. Prescrição médica fundamentada. Aplicação da RN 539/2022 da ANS. Indícios suficientes de plausibilidade do direito e urgência. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Medida de natureza provisória. Ausência de juízo definitivo sobre o mérito. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento, deferiu parcialmente a tutela recursal, a fim de determinar que a parte agravada seja contemplada também com os tratamentos de equoterapia e hidroterapia, conforme prescrição médica, mantidos os demais termos da decisão agravada.

A decisão ora impugnada fundamentou-se na existência de elementos suficientes, ainda que em juízo preliminar, que indicam a plausibilidade do direito invocado, associada à urgência na

continuidade do tratamento de saúde, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 149/163).

É o relatório em sede recursal.

A controvérsia consiste em saber se a decisão agravada, que deferiu parcialmente a tutela recursal pleiteada pela parte autora, deve ser reformada à vista dos argumentos apresentados pela operadora.

Entendo que não.

Dos limites da cognição nesta fase processual

Importa frisar que o provimento de urgência deferido em sede de agravo de instrumento possui natureza precária e provisória, fundando-se em análise superficial e não exauriente dos elementos constantes dos autos.

Não se está aqui a afirmar a ocorrência de ilicitude ou abusividade contratual por parte da operadora de saúde, tampouco se reconhece, de forma definitiva, a obrigatoriedade da cobertura das terapias de equoterapia e hidroterapia. O que se verifica, a partir dos elementos já coligidos, é a presença de indícios relevantes de que o tratamento pleiteado pode ser necessário e compatível com as diretrizes normativas vigentes, especialmente diante da urgência e da natureza da condição clínica do agravado.

Da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*)

Embora não se trate de procedimento expressamente previsto no Rol de Procedimentos da ANS, a Resolução Normativa nº 539/2022 prevê a obrigatoriedade da cobertura de tratamentos indicados por profissional habilitado para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive métodos terapêuticos complementares, como os ora discutidos, desde que devidamente prescritos.

Tal circunstância, aliada à prescrição médica juntada aos autos, confere verossimilhança à tese autoral, sendo certo que a verificação definitiva quanto à abrangência contratual e à eventual abusividade da recusa dependerá de instrução probatória mais aprofundada, a ser realizada no juízo de origem.

Do risco de dano (*periculum in mora*)

Por sua vez, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidenciado na hipótese dos autos, dado o caráter contínuo e evolutivo do quadro clínico descrito, cuja interrupção das terapias indicadas poderá comprometer, de modo sensível, o desenvolvimento da parte autora, pessoa com diagnóstico inserido no espectro dos transtornos globais do desenvolvimento.

Já os prejuízos alegados pela agravante – de ordem patrimonial – podem ser equacionados posteriormente, inclusive com eventual direito de regresso, não se tratando, portanto, de risco que se sobreponha à proteção da saúde do beneficiário.

Conclusão

Diante do exposto, entendo que subsistem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos do art. 300 do CPC para a manutenção da tutela provisória deferida, sem que isso implique antecipação de juízo sobre o mérito da controvérsia, que deverá ser objeto de análise aprofundada pelo juízo de primeiro grau, após contraditório e instrução probatória adequados.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator